RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1016375-55.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Espólio de Ercilio Pintotti

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A e outro

Juiz de Direito: Dr. Paulo Luis Aparecido Treviso

Vistos etc.

ESPÓLIO DE ERCILIO PINOTTI promove ação de indenização contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, todos qualificados nos autos, e expõe que: a) o falecido Ercilio Pinotti havia contratado um empréstimo junto ao Banco Santander, sendo que na cédula de crédito respectiva constou a contratação de um "seguro prestamista", para o caso de morte do segurado; b) em que pese reunir os requisitos legais para o recebimento da indenização securitária, a seguradora nega o pagamento respectivo, e o faz de forma injusta (alega doença preexistente sem prova disto), daí que é responsável pela quitação da cédula, com a consequente restituição do saldo remanescente da apólice. Neste sentido, requer a procedência da ação, e instrui a inicial com documentos.

Em sua contestação de fls. 59/67, o Banco Santander suscita preliminar de inépcia da inicial, e quanto ao mérito, discorre acerca da ausência de pedido de exibição administrativa dos documentos, além da impossibilidade de sua condenação nos ônus da sucumbência.

Citada, a corré Zurich deixou fluir *in albis* o prazo para resposta, sobrevindo a réplica de fls. 101/105. Vieram para os autos, então, os documentos de fls. 115/127 e 131/149.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

1. A lide admite o julgamento antecipado previsto no artigo 355, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Primeiramente, e diante da pretensão de fls. 108, anoto ser indiscutível a legitimidade da corré Zurich Santander Brasil para responder pelo pagamento da indenização securitária pretendida pelo autor, ao figurar como seguradora no contrato, donde o descabimento de sua exclusão da lide.

Ausente a resposta da seguradora, presumem-se verdadeiros os fatos contra ela alegados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil).

Descabida, outrossim, a preliminar suscitada pelo corréu, pois a inicial não padece de qualquer um dos defeitos elencados no artigo 330, § 1º do CPC, daí que a pretensão acha-se apta a ser conhecida e julgada.

2. São incontroversos os fatos relacionados à contratação do seguro prestamista, à ocorrência do sinistro (óbito do segurado) no prazo de vigência da contratação, e à recusa administrativa da seguradora quanto ao pagamento da indenização, ao argumento de que o segurado, ao omitir ser portador de doença relevante à data da contratação, incidiu na hipótese contratual de perda da indenização, com lastro no artigo 766 do Código Civil.

Razão não assiste à seguradora ao negar a cobertura, pois se vale da sua própria inércia para justificar a recusa.

Ora, a contratação do seguro predispõe o envio de uma proposta, por parte do segurado, e a sua aceitação, pela seguradora, que, em caso de qualquer dúvida acerca das condições físicas e mentais do proponente, deve exigir, antes do aceite, a realização dos exames médicos necessários. Se não o fez, tanto que aceitou a proposta sem restrição alguma, deve responder pela sua incúria.

Não fosse isto suficiente, a única defesa apresentada nos autos é completamente alienada quanto ao pedido indenizatório formulado pelo autor, mormente porque o banco se limitou a discorrer sobre a ausência dos pressupostos necessários para a exibição de documentos, cujo pedido foi feito de forma incidental, exatamente como previsto pela novel lei processual civil, daí que o acolhimento da pretensão inicial é medida que se impõe.

A respeito dos argumentos utilizados pela ré para negar administrativamente o pagamento, eis o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: "SEGURO SAÚDE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE. PROVA PELA SEGURADORA. SEGURO EM GRUPO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A orientação da Corte está firmada no sentido de que a seguradora deve provar a má-fé do segurado, sendo certo que quando não realizado o prévio exame, não pode escusar-se do pagamento ao argumento de que haveria doença preexistente. 2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ – 3ª Turma – REsp 651713/PR – Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito – DJ 23.05.2005, p. 283).

No mesmo sentido, o entendimento dominante no E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nestes termos: SEGURO PRESTAMISTA. Empréstimo pessoal. Preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade ativa ad causam rejeitadas. Morte do segurado. Recusa de cobertura ao argumento de que a doença que ocasionou a morte do segurado era preexistente à contratação. Ausência de prova da má-fé do segurado, pois no momento da contratação do seguro prestamista não se exigiu o preenchimento de questionário de saúde ou a realização de exame médico prévio. Recusa de cobertura injustificada. O saldo devedor que exceder o capital segurado deverá ser quitado pelo contratante, admitida a compensação entre esse valor e o valor das prestações adimplidas após a sua morte. Sentença mantida. Recursos impróvidos. (1ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0004131- 97.2012, da Comarca de Barretos, Relator Desembargador Paulo Eduardo Razuk, j. 06.05.2014).

É de rigor, portanto, a condenação da seguradora no pagamento do saldo devedor do empréstimo, representado pela cédula de crédito bancário emitida pelo Banco Santander, com a consequente quitação da operação, e a restituição do saldo remanescente da apólice ao autor.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação e o faço para condenar a seguradora Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A a liquidar a dívida atinente à cédula de crédito bancário de nº 00333432320000021470, emitida pelo Banco Santander (Brasil) S/A contra Ercilio Pinotti, e após, restituir o saldo remanescente da apólice ao Espólio autor.

Condeno os réus, solidariamente, no pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono adverso, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

Araraquara, 20 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA